

XII. Unicidade e integração curricular, superando a dicotomia entre as atividades da base comum e as oficinas do contraturno.

Art. 6º São finalidades da Educação Integral em Tempo Integral:

- I. promover o desenvolvimento integral dos estudantes;
- II. ampliar oportunidades de aprendizagem, convivência, participação e desenvolvimento humano;
- III. reduzir desigualdades educacionais e sociais;
- IV. fortalecer a alfabetização, a recomposição das aprendizagens e a melhoria dos indicadores educacionais;
- V. prevenir a infrequência, o abandono e a evasão escolar;
- VI. assegurar ambientes escolares inclusivos, seguros, democráticos e acolhedores;
- VII. promover práticas pedagógicas interdisciplinares, contextualizadas e inovadoras e voltadas para a cultura de paz.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA OFERTA

Art. 7º A Educação Integral em Tempo Integral poderá ser ofertada em todas as etapas e modalidades da educação básica, observadas as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais, compreendendo:

- I. Educação Infantil
- II. Ensino Fundamental
- III. Ensino Médio
- IV. Educação de Jovens e Adultos e idosos
- V. Educação Especial Inclusiva
- VI. Educação do Campo, das Águas e das Florestas
- VII. Educação Escolar Indígena
- VIII. Educação Escolar Quilombola
- IX. Educação Profissional Técnica de Nível Médio, quando articulada à educação básica.

Art. 8º A jornada escolar da Educação Integral em Tempo Integral deverá ter carga horária mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais.

§ 1º Integram a jornada escolar os tempos destinados às atividades curriculares, alimentação, higiene, acolhimento, convivência, descanso, transição entre atividades e deslocamentos internos, desde que planejados com intencionalidade pedagógica e acompanhamento adequado.

§ 2º Na educação infantil, os tempos de cuidado, alimentação, higiene, repouso, brincadeira e interação constituem dimensões indissociáveis do processo educativo.

Art. 9º A oferta poderá ocorrer por meio de:

- I. escolas exclusivas de tempo integral, quando todas as turmas e matrículas forem organizadas em jornada ampliada;
- II. escolas mistas, quando parte das turmas funcionar em tempo integral e parte em jornada parcial;
- III. arranjos intersetoriais e territoriais, desde que vinculados à Proposta Pedagógica da escola e sob a responsabilidade do sistema de ensino.

Art. 10. A expansão da Educação Integral em Tempo Integral deverá observar diagnóstico prévio das condições de infraestrutura, pessoal, alimentação escolar, transporte, acessibilidade, segurança, equipamentos pedagógicos e demanda da comunidade escolar.

Art. 11. A definição das escolas e turmas a serem atendidas deverá considerar critérios objetivos de equidade, priorizando:

- I. territórios de maior vulnerabilidade social;
- II. escolas com maiores índices de infrequência, abandono ou evasão;
- III. estudantes em situação de desigualdade educacional;
- IV. público-alvo da Educação Especial Inclusiva;
- V. comunidades do campo, das águas e das florestas, indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais;
- VI. escolas com baixo desempenho em indicadores de aprendizagem, sem prejuízo da análise integral de suas condições de funcionamento.

CAPÍTULO IV

DO CURRÍCULO E DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Art. 12. O currículo da Educação Integral em Tempo Integral deverá ser organizado de forma integrada, interdisciplinar e contextualizada, assegurando a articulação entre a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o Documento Curricular Referencial do Ceará (DCRC), os currículos municipais e a parte diversificada.

Parágrafo único. É vedado o estabelecimento de propostas pedagógicas desarticuladas que caracterizem a mera guarda ou ocupação dos estudantes no período ampliado sem intencionalidade educativa integrada.

Art. 13. A distribuição do tempo diário deve prever, além das horas de efetivo trabalho pedagógico em sala de aula ou em outros espaços de aprendizagem, períodos regulamentares para:

- I - alimentação escolar saudável e repouso;
 - II - orientação de estudos e pesquisa;
 - III - assembleias de estudantes e vivências de protagonismo;
 - IV - práticas culturais, artísticas e esportivas contextualizadas.
- Art. 14. A proposta curricular deverá contemplar:
- I - alfabetização, letramento e numeracia;
 - II - recomposição e aprofundamento das aprendizagens;
 - III - educação científica, tecnológica e digital;
 - IV - cultura maker (aprender fazendo), pensamento computacional e uso crítico das tecnologias;
 - V - educação ambiental, climática e sustentabilidade;
 - VI - artes, cultura, música, literatura, esporte e lazer;
 - VII - educação para as relações étnico-raciais;
 - VIII - Educação do campo, das águas e das florestas, indígena e quilombola;
 - IX - educação em direitos humanos e cultura de paz;
 - X - projeto de vida, participação estudantil e convivência democrática;
 - XI - práticas de cuidado, saúde, alimentação saudável e bem-estar;
 - XII - valorização da cultura cearense, da história local, da territorialidade e dos saberes comunitários.

Art. 15. As atividades desenvolvidas na jornada ampliada não poderão ser tratadas como meramente recreativas, assistenciais ou desvinculadas do currículo integrado, devendo compor a proposta pedagógica da escola.

Art. 16. As instituições de ensino deverão revisar suas Propostas Pedagógicas, Regimentos Escolares e Propostas Curriculares para que esses documentos contenham a concepção de Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 17. A avaliação da aprendizagem deverá considerar o desenvolvimento integral dos estudantes, sem prejuízo da avaliação dos conhecimentos e habilidades previstos no currículo.

Parágrafo único. A avaliação deverá ter caráter diagnóstico, formativo, contínuo e inclusivo, vedada qualquer prática de seleção, exclusão ou segregação de estudantes para o acesso ou permanência na Educação Integral em Tempo Integral.

CAPÍTULO V

DA INCLUSÃO, EQUIDADE E PERMANÊNCIA

Art. 18. Os sistemas de ensino e as escolas deverão assegurar condições de acesso, permanência, conclusão, participação e aprendizagem aos estudantes da educação especial inclusiva, garantindo recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas, atendimento educacional especializado e apoios necessários.

Art. 19. A oferta em tempo integral nas escolas do campo, das águas e das florestas indígenas e quilombolas deverá respeitar as especificidades culturais, linguísticas, territoriais, comunitárias e os processos próprios de aprendizagem.

Parágrafo único. A implementação da Educação Integral em comunidades indígenas e quilombolas deverá observar consulta prévia, livre, informada e adequada às comunidades envolvidas.

Art. 20. As escolas desenvolverão estratégias permanentes de prevenção à infrequência, ao abandono e à evasão escolar, incluindo busca ativa, diálogo com as famílias e articulação com a rede de proteção social.

Art. 21. A organização da jornada deverá respeitar a dignidade dos estudantes, assegurando tempos adequados para alimentação, repouso, higiene, convivência, deslocamento e participação em atividades diversificadas.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 22. A implementação da Educação Integral em Tempo Integral assegurará a participação da comunidade escolar, dos conselhos escolares, dos grêmios estudantis, das famílias, dos profissionais da educação e das demais instâncias colegiadas.

